

LEI Nº 1.082 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Padre Paraíso, e dá outras providências”.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu, PREFEITO do Município de PADRE PARAÍSO, Estado de Minas Gerais sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Padre Paraíso e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC;

§ 1º O sistema Municipal de Cultura tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Município de Padre Paraíso, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico;

§ 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC – integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC – e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil;

§ 3º Alteram-se pela presente as seguintes legislações: Lei nº 961/2017, a Lei Complementar 972/2017, a Lei nº 1050/2021, a Lei nº 1052/2021;

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Padre Paraíso, com a participação da sociedade, no campo da cultura;

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Padre Paraíso;

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Padre Paraíso;

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Padre Paraíso e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural;

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz;

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios;

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de Educação, Turismo, Esporte, Planejamento, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico entre outras áreas de interface;

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais;

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os cidadãos do município o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à livre criação e expressão: a) livre acesso; b) livre difusão; c) livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura, nos termos do Art. 216 da Constituição Federal, e se compromete a garantir que os aspectos culturais do desenvolvimento sustentável sejam a base dos projetos e programas de desenvolvimento local;

Art. 12 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações, garantindo que a comunidade local participe efetivamente nas decisões de política cultural;

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, o direito à participação na vida cultural e direito à identidade e à diversidade cultural, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais, bem como protegendo e promovendo a memória local e a diversidade das expressões culturais no âmbito municipal;

Art. 14 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais;

Art. 15 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil;

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 16 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos;

Art. 17 O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos – União, Estados e municípios – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil;

Art. 18 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VIII - transversalidade das políticas culturais;
- IX - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- X - transparência e compartilhamento das informações;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XIII - Concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 19 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 20 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer e consolidar processos democrático de consulta, participação e deliberação junto à sociedade civil na formulação, execução e avaliação das políticas culturais;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - mapear, reconhecer, registrar e organizar em forma de sistema as mais diversas expressões da diversidade cultural do município;
- IV - coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;
- V - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- VI - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação

- técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- VII - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VIII - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art.21 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, nos termos da lei municipal em vigor do mesmo;

c) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III - instrumentos de gestão:

a) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

b) Plano Municipal de Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação Do Sistema Municipal De Cultura – SMC

Art. 22 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

Art. 23 Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, as instituições vinculadas que venham a ser constituídas;

Art. 24 O art. 127 da lei complementar n. 972/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 127 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo":

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em âmbito regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão cultural e turismo;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar em conjunto com o órgão gestor de cultura no âmbito do estado, estudos sobre as cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural, de Patrimônio Cultural e Turismo;

- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - elaborar e propor a política municipal de desenvolvimento do turismo, executar e coordenar as ações programadas;
- XVIII - firmar convênios e parcerias públicas e privadas para desenvolvimento do turismo no Município como estratégia propulsora de seu crescimento econômico e social;
- XIX - promover integração da comunidade local com a atividade turística e com os turistas de modo a tornar cotidiano com relacionamento cordial e prática da receptividade mineira;
- XX - promover eventos com vistas a promover fluxo turístico e proporcionar oportunidade de geração de renda para a população buscando o aprimoramento constante da qualidade da recepção ao turista, do atendimento adequado e qualidade dos serviços colocados à sua disposição;
- XXI - dinamizar a integração do turismo local com o turismo regional e retomar a condução de estratégias políticas de interesse local e regional visando o incremento da atividade;
- XXII - representar e divulgar o Município em eventos de natureza diversa no âmbito da administração municipal e nas relações regionais com outros municípios, com órgãos estaduais e federais;
- XXIII - implantar e gerenciar, se necessário, os fundos municipais pertinentes à sua pasta;
- XXIV - executar, promover e fiscalizar a preservação do patrimônio cultural do Município;
- XXV - desenvolver ações para possibilitar ao Município o recebimento de benefícios fiscais do Estado para preservação do patrimônio cultural;
- XXVI - supervisionar servidores que lhe forem subordinados;
- XXVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 25 À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – colaborar com o Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Sistema Estadual de Cultura – SEC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.

Art. 26 Os órgãos previstos no inciso II do art. 21 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção;

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 27 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura, atuar, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento;

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial;

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a gestão do Município de Padre Paraíso, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal que tenham interface com a cultura e dos demais entes federados;

Art. 28 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, definidos em regulamento, respeitada a paridade entre poder público e sociedade civil;

§ 1º A renovação dos membros da Sociedade Civil no CMPC pode acontecer por edital ou por conferência;

I – A definição por edital ou conferência deverá ser realizada em decisão conjunta da Secretaria de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regulamento.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 5º - O processo de escolha dos membros do CMPC garantirá mecanismos que estimulem maior participação do gênero feminino.

§ 6º - O processo de escolha dos membros do CMPC deverá garantir mecanismos que estimulem participação tanto dos diversos setores artísticos quanto das diversas regionais e territórios administrativos da cidade.

§ 7º - Entre os indicados pelo poder público, deve-se garantir, nos termos do regulamento, processo de escolha de representantes de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 8º Ao presidente do CMPC caberá, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 29 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Câmaras Temáticas, de natureza permanente, quando deliberado pelo plenário do conselho;

III - Grupos de Trabalho, de natureza temporária, quando deliberado pelo plenário do conselho;

Art. 30 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

II - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

III - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

IV - colaborar na implementação das pactuações acordadas com os Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

V - apreciar e aprovar as prioridades orçamentárias da área da Cultura;

VI - definir diretrizes gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC nos aspectos de distribuição territorial, distribuição por segmentos, distribuição por etapa de carreira, por etnia, gênero e faixa etária, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial para o desenvolvimento cultural do Município;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMPC.

X - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente quanto à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com o Conselho Estadual e Nacional;

XIII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XIV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Art. 31 Compete, quando couber, às Câmaras Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 32 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão e orientarão a execução do Plano Municipal de Cultura.

§ 1º A Conferência Municipal de Cultura – CMC se reunirá ordinariamente a cada quatro anos, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de dois terços dos membros titulares do conselho;

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 33 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 34 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, sejam diretos ou indiretos;

§ 1º São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Padre Paraíso:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura – FMC, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal à Cultura – IFC, definido nesta lei; e

IV - outros que venham a ser criados;

§ 2º O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura financiará manifestações e propostas culturais realizadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma do regulamento;

Subseção II

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 35 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei;

Art. 36 O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 37 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Padre Paraíso e seus créditos adicionais;
 - II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
 - III - contribuições de mantenedores;
 - IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
 - V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
 - VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
 - VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
 - VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
 - IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
 - X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
 - XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
 - XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
 - XIII - saldos de exercícios anteriores;
 - XIV - repasses a título de Incentivo Fiscal à Cultura por incentivadores que queiram contribuir diretamente com o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura;
 - XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- Parágrafo único – Aos incentivadores qualificados no inciso XIV será concedida dedução integral do valor aportado, limitado ao disposto no art. 45.

Art. 38 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará manifestações e propostas culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a manifestações, ações e projetos culturais e ações estruturantes apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública, através dos seguintes instrumentos:

- a) Termo de Premiação Cultural, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;
- b) Termo de Execução Cultural, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas, ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;
- c) Termo de Bolsa Cultural, ajuda de custo que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, por meio de concessão de bolsas de estudo, participação em eventos estratégicos, de pesquisa, de intercâmbio, de residência, de criação e de experimentação para suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura; e
- d) Outras modalidades previstas em regulamento.

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 39 Nos casos de concessão de apoio financeiro qualificado como prêmio e ajuda de custo, a prestação de contas compreenderá apenas a comprovação de realização do produto, bem ou ação cultural, conforme previsto no projeto e plano de trabalho estabelecido pelo instrumento jurídico de pactuação;

Parágrafo único. A documentação referente ao projeto aprovado deverá ser guardada pelo período de cinco anos, contados a partir da data de entrega da prestação de contas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo ser solicitada ao beneficiário, documentação complementar, caso necessário, a qualquer momento dentro deste prazo;

Art. 40 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente;

Art. 41 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura;

§ 1º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos;

§ 2º O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei e regulamentações;

Art. 42 Faculta-se ao Município destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - projetos e ações culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 43 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território;

Subseção III

Do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC

Art. 44 O valor que será usado para viabilizar o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC, inciso III do art. 34, será proveniente de ISSQN e IPTU em cada exercício;

Art. 45 Aos incentivadores qualificados para patrocinar os projetos será concedida dedução integral do valor aportado.

Art. 46 O Incentivo Fiscal à Cultura – IFC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico na forma estabelecida no regulamento, e apoiará manifestações e propostas culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a manifestações, ações e projetos culturais e ações estruturantes apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, exclusivamente por meio de editais de seleção pública, através dos seguintes instrumentos:

- a) Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador, a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN (e/ou IPTU) devido; e
- b) outras modalidades previstas em regulamento.

Subseção IV

Da Comissão de Análise do Sistema Municipal de Financiamento

Art. 47 Para seleção das propostas e manifestações apresentadas ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão de Análise do Sistema Municipal de Financiamento.

Parágrafo único – A Comissão de Análise será formada por peritos, técnicos escolhidos em processo de credenciamento e seleção externa de pareceristas, na forma do regulamento e terá como atribuição análise e emissão de pareceres técnicos.

Art. 48 Na seleção das propostas e manifestações, a Comissão de Análise do Sistema Municipal de Financiamento deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas regularmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural, adotando critérios objetivos na seleção das propostas, conforme regulamento.

Subseção V

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 49 O Plano Municipal de Cultura, instituído por lei ordinária própria, de duração decenal é um instrumento de planejamento estratégico que deve organizar, regular e nortear a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 50 A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em colaboração com o Conselho Municipal de Política Cultural, a partir das diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura.

Parágrafo único. O Plano, em seu processo de elaboração deve considerar:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - cotejamento com o planejamento municipal de longo prazo.
- VIII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- IX - mecanismos e fontes de financiamento;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação

Subseção VI

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC

Art. 51 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município e em estreito relacionamento com os Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 1º - Fica instituído o Cadastro Único da Cultura, instrumento de identificação e caracterização de agentes culturais e prestadores de serviço artístico profissional do município de Padre Paraíso.

§ 2º – os dados e informações coletados serão processados na base virtual do Cadastro de forma a garantir:

- a) unicidade das informações cadastrais;
- b) integração dos programas e políticas públicas que o utilizam;

- c) racionalização dos processos de cadastro pelos diversos órgãos para acesso aos serviços públicos municipais;
- d) desburocratização para apresentação de ações, projetos e programas para os mecanismos do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura;
- e) subsídio efetivo para a formulação, monitoramento e análise de programas e políticas ligados ao Plano Municipal de Cultura de Padre Paraíso;

§ 3º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais será constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 4º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, tendo seus dados integrados ao órgão estadual gestor de cultura.

§ 5º – outros órgãos da administração municipal ligados ao esporte, turismo, educação, assistência social, poderão utilizar a base de dados do Cadastro, mediante termo de parceria entre os órgãos e a Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 52 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 53 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural.

Subseção VII

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 54 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e técnicos, gestores públicos e do setor privado do setor cultural e conselheiros de política cultural, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 55 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

- I - a formação nas áreas técnicas e artísticas.
- II - a capacitação em políticas culturais dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- III - a qualificação técnico-administrativa;

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 56 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural é facultada ao município a constituição de Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

Art. 57 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- II - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 58 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais constantes no Plano Municipal de Cultura – PMC e acordadas regularmente com os fóruns setoriais;

Art. 59 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 60 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros;

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 61 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do legislativo municipal, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural;

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 62 O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 63 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 64 O processo de planejamento e definição orçamentária do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração com o setor de planejamento e os diversos órgãos do poder público municipal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 O Município de Padre Paraíso deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, bem como manter-se atualizado nas plataformas do Estado e da União.

Art. 66 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 67 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 68 Revogam-se a Lei 0091/98, a Lei 336/2006 e as disposições em contrário.

Art. 69 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Padre Paraíso, 21 de dezembro de 2022.

Diego Ferdinando Mendes Oliveira
Prefeito Municipal